



PARECER JURÍDICO 012/2024

Paraopeba 20 de Fevereiro de 2024

DE: Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Paraopeba/MG.

PARA: Senhor Presidente da Câmara Municipal de Paraopeba/MG, Vereador Mauro Rodrigues Brasilino.

Sobre:

O Presidente da Câmara Municipal de Paraopeba, solicita exame e parecer desta Assessoria Jurídica acerca de Licitação na Modalidade de Inexigibilidade o objeto: Contratação de Cursos de treinamento e capacitação para Vereadores.

Este é o breve relatório.

Mérito.

A Constituição Federal, no inciso XXI do artigo 37 trouxe a obrigatoriedade para os entes públicos de licitarem na aquisição de bens e serviços.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Na atualidade, vigora a nova lei de Licitações 14.133/2.021 que, referente ao tema tem-se.



Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

Nos termos exatos da consulta, referente a licitação de cursos de treinamento e capacitação de pessoal o legislador traçou requisitos próprios.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

..

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Um dos requisitos de natureza de ordem técnica do contratado, esta elencado no §3º do art. 74 da nova lei de licitações.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Regras também a serem observadas, estão listadas no art. 72.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (gn).

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Nesta liça, é plenamente possível a contratação por inexigibilidade de licitação, de profissional ou empresa para aplicação de curso de treinamento e/ou aperfeiçoamento de pessoal observando as regras acima postas.

CONCLUSÃO.

Feitas as considerações acima de estilo, após verificar os aspectos constitucionais e da Legislação Federal regente à espécie, esta assessoria jurídica opina favorável pela realização de licitação via inexigibilidade do objeto informado.

É o parecer s.m.j.

Dr. Fernando Teixeira de Souza

Assessor Jurídico OAB/MG 152.856